



C0070137A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.717, DE 2018

(Do Sr. Heitor Schuch)

Proíbe o corte de espécimes nativos da erva-mate (*Ilex paraguariensis*) e institui a política de conservação, pesquisa e melhoramento genético de suas árvores matrizes.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o corte de espécimes nativos da erva-mate (*Ilex paraguariensis*).

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo o corte com o objetivo de prevenir danos causados por tombamento natural ou em função do desinteresse para a pesquisa de melhoramento genético e a coleta de sementes ou em função de obras de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual.

§ 2º. Para cada árvore cortada na forma do § 1º, deve ser realizado o prévio plantio de cem (100) árvores da mesma espécie.

Art. 2º São instrumentos da política de conservação, pesquisa, melhoramento genético e coleta de sementes das árvores matrizes de erva-mate:

I – os planos de uso e de conservação de espécies nativas;

II – a pesquisa científica para a identificação e mapeamento de árvores matrizes com características diversas de sabor, aroma e propriedades diversas, visando a seleção de diferentes variedades de erva-mate;

III – incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, florestal e industrial, com a finalidade de ampliar a utilização e a conservação dos recursos genéticos da erva-mate;

IV – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e adoção de variedades mais produtivas e de melhor rendimento industrial, e de tecnologias de manejo, cultivo, colheita e industrialização que elevem a produtividade, a qualidade e a sustentabilidade dos produtos da erva-mate;

V – apoiar os produtores rurais e adotar medidas de compensatórias visando a conservação dos ervais nativos;

VI – estabelecer uma rede de universidades e demais instituições agropecuárias visando o mapeamento, a conservação e a pesquisa genética dos ervais nativos;

VII – elaborar o plano de uso e conservação da erva-mate, a partir do inventário florestal e do mapeamento das espécies nativas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A erva-mate (*Ilex paraguariensis*) é uma planta nativa, com

ocorrência nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul.

Ocorre que as árvores nativas de erva-mate estão sendo eliminadas, seja por desinformação ou avanço das lavouras, prejudicando a identificação de árvores matrizes para a coleta de sementes e a pesquisa de diferentes variedades de plantas.

O trabalho de mapeamento, conservação e pesquisa dos ervais nativos é essencial para o desenvolvimento de toda a cadeia produtiva da erva-mate que se mostra cada vez mais atrativa, com o desenvolvimento de novos produtos, a descoberta de inúmeras propriedades medicinais da planta e a expansão do mercado consumidor.

Portanto, pelos motivos expostos, pedimos a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2018.

Deputado HEITOR SCHUCH  
(PSB/RS)

**FIM DO DOCUMENTO**